



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

PROJETO DE LEI Nº. 119, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO, REMISSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovar, eu sancionarei a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo para o pagamento dos créditos tributários e não tributários, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, vencidos e inscritos em Dívida Ativa até a data de **31 de dezembro de 2022**, e a conceder remissão, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O prazo final para que o contribuinte faça a solicitação de adesão ao incentivo de que trata esta Lei, é de **15 de dezembro de 2023**.

Art. 3º. A remissão não incidirá sobre a correção monetária.

Art. 4º. Os créditos de natureza tributária e demais créditos de natureza não tributária, com exceção daqueles previstos no § 3º deste artigo, vencidos e inscritos em Dívida Ativa até a data de **31 de dezembro de 2022**, poderão ser pagos à vista ou em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º. Para pagamento à vista, em parcela única, será concedido remissão de 90% (noventa por cento) da multa de mora e dos juros moratórios.

§ 2º. Para pagamento parcelado, será concedido remissão, da multa de mora e dos juros moratórios, de:

I – 70% (setenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas;

II – 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e consecutivas.

§ 3º. Para os débitos de natureza não tributária relativos a multas administrativas, penalidades pecuniárias, contratos firmados com o Município, créditos decorrentes de decisões Judiciais ou Tribunal de Contas em razão da emissão de Títulos Executivos, poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, na seguinte forma:

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100

CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: www.constantina.rs.gov.br - E-mail: adm@constantina.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

a) Pagamentos à vista, será concedida remissão de 100% (cem por cento) da multa de mora e dos juros moratórios.

b) Pagamentos parcelados, será concedida remissão de 70% (setenta por cento) da multa de mora e dos juros moratórios.

§ 4º. Aos contribuintes que efetuarem o pagamento parcelado dos débitos, deverão efetuar o adimplemento por ocasião da concessão da remissão de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total da dívida, podendo o saldo restante ser dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e consecutivas, não podendo ser o valor mensal inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º. O parcelamento poderá ser solicitado pelo contribuinte em débito, junto à Secretaria Municipal de Fazenda ou mesmo notificado pelo Município de Constantina, devendo para tanto, ser assinado Termo de Acordo entre as partes a ser elaborado.

Art. 6º. O parcelamento somente será concedido por Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento que contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente.

§ 1º. O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, restituindo o valor original, descontando os valores já pagos.

§ 2º. As parcelas mensais ou de outra periodicidade, vencidas e não pagas, serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o limite de 10% (dez por cento).

Art. 7º. No caso de solicitação de certidão negativa de débito pelo contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento do mesmo, será certificado, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a ressalva da dívida, objeto do acordo.

§ 1º. A certidão negativa mencionada no caput deste artigo não poderá ser fornecida nos casos de transferência de imóvel, uma vez que para possibilitar o fornecimento desta, a dívida deverá estar quitada.

§ 2º. A certidão negativa expedida terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º. A concessão de remissão de valores de multa de mora e do juro moratório não contraria as determinações do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, por tratar-se de valores não “tributários”.

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100

CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: www.constantina.rs.gov.br - E-mail: adm@constantina.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 10º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 23 de outubro de 2023.

Fidelvino Menegazzo
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA
Exposição de Motivos
Projeto de Lei nº. 119 de 23 de outubro de 2023

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 119 de 23 de outubro de 2023, que “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO, REMISSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade, tendo em vista que o Poder Executivo Municipal mantém elevado valor inscrito em dívida ativa a receber, estabelecer meios para receber os créditos tributários e não tributários em cobrança administrativa e/ou judicial que o Município de Constantina seja credor, oportunizando aos contribuintes o pagamento de seus tributos e/ou dívidas constituídas até a data de 31 de dezembro de 2022, com uma redução significativa do valor da multa de mora e dos juros moratórios, além de possibilitar a diminuição da dívida ativa inscrita no município e a entrada de recursos nos cofres públicos.

É importante destacar que os benefícios a serem concedidos através da aprovação do presente Projeto de Lei, não causará impacto financeiro negativo na receita do município de Constantina, pois se referem a acréscimos em decorrência da multa e juros gerados pelo não pagamento, preservando o valor original da dívida, ademais, resultará no ingresso de recursos nos cofres públicos, elevando o valor da receita municipal.

Diante do exposto, contamos com o apoio e compreensão dos Senhores Vereadores na apreciação e aprovação deste Projeto de Lei **em regime de urgência**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 23 de outubro de 2023.

Fidelvino Menegazzo
Prefeito Municipal

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100
CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: www.constantina.rs.gov.br - E-mail: adm@constantina.rs.gov.br